

**A TUTELA COLETIVA DOS DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)¹**

***COLLECTIVE JUDICIAL PROTECTION OF PERSONAL DATA IN THE GENERAL
LAW ON THE PERSONAL DATA PROTECTION (LGPD)***

André Roque

Doutor e mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor
Adjunto de Direito Processual Civil da UERJ. Advogado. Rio
de Janeiro/RJ. E-mail: andreroq@terra.com.br

RESUMO: O presente artigo se destina a analisar os principais aspectos processuais relacionados à tutela coletiva na Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Embora as repercussões da LGPD sejam variadas, propõe-se o presente trabalho a discutir os mais relevantes aspectos da tutela coletiva dos dados pessoais na LGPD, com enfoque para os seguintes temas: (i) categorias dos direitos coletivos e a LGPD; (ii) legitimados coletivos para a proteção de dados pessoais; e (iii) decisões estruturantes na LGPD. Conclui-se, ao final, que a LGPD demandará razoável esforço dos agentes de tratamento para que atuem de acordo com as suas determinações, e que é significativa a probabilidade de que diversas ações coletivas venham a ser ajuizadas com fundamento na LGPD a partir do momento em que entrar em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Dados pessoais – Tutela coletiva – Reforma estrutural – Legitimados coletivos – Categorias de direitos coletivos

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the main procedural aspects of collective judicial protection in Law 13.709/2018 – General Law on the Personal Data Protection (LGPD). Although the repercussions of the LGPD are varied, the present work proposes to discuss the most relevant aspects of the collective judicial protection of personal

¹ Artigo recebido em 22/04/2019 e aprovado em 02/08/2019.

data in the LGPD, with a special focus on the following topics: (i) categories of collective rights and LGPD; (ii) collective legitimates for the protection of personal data; and (iii) structuring decisions in the LGPD. It is concluded, in the end, that the LGPD will require a reasonable effort on the part of the treatment agents to act in accordance with its determinations, and that there is a significant risk that several collective actions will be filed based on the LGPD from the moment this law comes into force.

KEYWORDS: Personal data – Collective judicial protection – Structural reform – Collective legitimates – Collective rights categories

1. Introdução

A Lei n.º 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), veio para implementar verdadeira revolução na proteção dos dados pessoais no Brasil. Claramente inspirada na regulação europeia sobre o tema – *General Data Protection Regulation* (GDPR), aprovada pelo Parlamento europeu em 2016 e em vigor desde maio de 2018 –, a LGPD brasileira enuncia, entre suas finalidades, “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º).

Os dados pessoais, na sociedade contemporânea, assumem importância estratégica cada vez maior. Podem ser utilizados em inúmeras aplicações, como o direcionamento de propagandas e anúncios específicos para o perfil de determinado consumidor, a partir das páginas que este visita na internet, ou a identificação da preferência ideológica ou mesmo sexual mediante análise dos gastos realizados pelo cartão de crédito, ou a investigação de doenças com maior probabilidade de se manifestarem durante a vida de determinado indivíduo, por meio da análise de seu material genético. Os exemplos são praticamente inesgotáveis e, cada vez mais, presentes no cotidiano – basta lembrar de seu *smartphone*, que sugere trajetos para o trabalho mesmo nos feriados.

O problema nisso tudo é o enorme risco de utilização dos dados pessoais – muitas vezes colhidos sem o consentimento de seus titulares – para promover uma verdadeira devassa na vida privada. Além disso, não raras vezes esses dados são submetidos a tratamento por meio de algoritmos, a fim de realizar classificações, prognósticos ou mesmo

julgamentos – que podem ser discriminatórios, ainda mais porque algoritmos frequentemente se baseiam em padrões passados, que podem ser o resultado de alguma distorção ou de injustiças da vida social.² Por outro lado, esse tipo de tratamento de dados muitas vezes terá impacto direto na vida das pessoas, que poderão ter acesso facilitado ou dificultado a crédito, empregos ou serviços. Isso sem falar da possibilidade de que esses dados pessoais tenham sido colhidos de forma incompleta, estejam desatualizados ou se encontrem equivocados.³

Diante de todos esses riscos significativos, que vão muito além da violação à privacidade, representando ameaça a diversos outros direitos da personalidade, decorre a necessidade de controle na coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, armazenamento e eliminação dos dados pessoais,⁴ o que se busca no Brasil por meio da LGPD, que entrará em vigor em agosto de 2020. Trata-se de assunto recorrente em inúmeras espécies de relações – presenciais ou virtuais – que se estabelecem na sociedade, sejam elas de consumo, trabalhistas, com a Administração Pública, empresariais, entre muitas outras.

Dada a amplitude da esfera de incidência da LGPD, é intuitivo que o assunto em discussão se relaciona com muitas áreas do Direito. Como não poderia deixar de ser, as repercussões da LGPD sob o aspecto processual também são variadas e dificilmente poderiam ser esgotadas em apenas um artigo.

Esses impactos processuais se revelam tanto no campo individual, quanto no coletivo. De acordo com o art. 22 da LGPD, a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares

² Nesse sentido, imagine-se que um algoritmo busque correlacionar os índices de ocorrência policial em vários bairros de uma cidade com a necessidade de maior aparato policial. Após apontar os bairros com maior número de ocorrências, mais policiais são deslocados para lá, o que provavelmente fará com que se incrementem os números de ocorrências, em um verdadeiro círculo vicioso.

³ FRAZÃO, Ana. Data-driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade, *Jota*, publicado em 17.7.2018 (disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/data-driven-economy-e-seus-impactos-sobre-os-direitos-de-personalidade-17072018>, acessado em 1.2.2019).

⁴ A LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que (i) a operação de tratamento seja realizada no território nacional; (ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (art. 3º). Tratamento de dados, nos termos do art. 5º, X, da LGPD, consiste em “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

de dados poderá ser exercida em juízo, não só de forma individual, mas também coletivamente. Ainda, o art. 42, *caput*, da LGPD faz menção ao fato de que a violação à legislação de proteção de dados pessoais pode acarretar danos patrimoniais ou morais, inclusive coletivos. Por fim, o § 3º do mesmo artigo estabelece que as ações de reparação por danos coletivos decorrentes da violação à proteção de dados pessoais podem ser exercidas coletivamente em juízo.

Como se percebe, não só a tutela coletiva dos dados pessoais é admitida pela legislação pertinente – notadamente, pela Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e pelos arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, como encontra-se contemplada expressamente pela LGPD.

Muito embora não seja possível esgotar a temática da tutela coletiva dos dados pessoais em apenas um artigo, propõe-se o presente trabalho a discutir os seus mais relevantes aspectos, com especial enfoque para os seguintes temas, a serem abordados nos próximos itens: (i) categorias de direitos coletivos e a LGPD; (ii) quem seriam os legitimados coletivos para a proteção de dados pessoais; e (iii) implementação de decisões estruturantes que versem sobre a proteção de dados pessoais.

2. Categorias de direitos coletivos e a LGPD

Nos termos do art. 81, parágrafo único, do CDC, a tutela coletiva será admitida quando se tratar da defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.⁵ Em qual dessas categorias se enquadra a tutela coletiva da proteção de dados pessoais?

⁵ Art. 81, parágrafo único, do CDC: “A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Os direitos difusos são caracterizados pela indivisibilidade da tutela jurisdicional postulada para sua proteção,⁶⁻⁷ bem como pelo fato de os seus titulares encontrarem-se vinculados apenas por circunstâncias fáticas – como residirem em uma mesma região afetada por um vazamento prejudicial de resíduos ou estarem expostos a propaganda enganosa promovida por determinado fornecedor.⁸ Em razão disso, como a composição do grupo interessado na tutela de tais direitos apresenta-se instável – porque suscetível de modificação segundo as circunstâncias fáticas, como a simples mudança de domicílio de alguns de seus integrantes –, seus titulares são indeterminados e indetermináveis. Não existe aqui, portanto, relação jurídica base entre os integrantes do grupo ou com a parte contrária que proporcione alguma estabilidade à composição do grupo.

Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são caracterizados também pela indivisibilidade, mas diferem dos direitos difusos na medida em que os titulares compartilham entre si ou com a parte contrária uma relação jurídica base independente do fato gerador da ação coletiva.⁹ Essa relação é responsável por conferir maior grau de

⁶ “Na conceituação dos interesses ou direitos ‘difusos’, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo” (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*: Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119). Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 69).

⁷ “Difusos – como conceitua o CDC – são interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas *indeterminadas*, são antes pessoas *indetermináveis*), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas” (MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 55).

⁸ “Assim, sendo os interesses difusos despidos de apoio em uma relação-base, com vínculo entre seus titulares decorrente de fatores conjunturais, acidentais e mutáveis, são exemplos desta ideia o fato de habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, sujeita-se a determinados empreendimentos etc. Acabam figurando como interesses dispersos e informais à tutela de necessidades concernentes à qualidade de vida” (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 112). V. tb. CARVALHO NETO, Inacio de. *Manual de processo coletivo*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 24.

⁹ “A diferenciação entre as duas espécies deverá levar em conta, sim, com fulcro no art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078/90, se as pessoas são ou não determinadas e se estão ligadas por meras circunstâncias de fato ou por vínculo jurídico relevante para o caso” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 219); “A característica determinante dos interesses coletivos *stricto sensu* é a indeterminação relativa dos sujeitos. A ligação entre os vários titulares coletivos decorre de uma relação jurídica-base, tais como o fato de pertencerem a uma mesma classe profissional” (CARVALHO NETO, Inacio de, cit., p. 36); “Assim, não podem as pretensões genuinamente coletivas ser identificáveis em relação a apenas alguns dos membros da classe, pois são comuns a toda uma categoria, grupo ou classe social (v.g., dos trabalhadores de determinado ramo produtivo, dos pais e alunos do sistema de ensino fundamental de certo Município, dos usuários de determinado plano de saúde). Daí deriva a natureza indivisível da pretensão coletiva” (VENTURI, Elton.

estabilidade ao grupo – quando comparado com os direitos difusos –, cuja configuração não fica exposta às vicissitudes das alterações das circunstâncias fáticas. Por isso, ao contrário dos direitos difusos, seus titulares são indeterminados, mas determináveis.¹⁰ É o caso de ofensa, por exemplo, aos direitos de uma classe ou categoria profissional (relação jurídica base entre os membros do grupo) ou de discussão acerca da qualidade de ensino em uma escola (relação jurídica base com a parte contrária).

O sistema jurídico protege uniformemente e de modo unitário os direitos difusos e coletivos em sentido estrito,¹¹ visto que por definição a sua tutela não é passível de fracionamento.¹² É clássico o exemplo de poluição de um rio pelo despejo de resíduos: eventual ação que busque coibir a prática – sob o fundamento de ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado – afetará, da mesma maneira, todos os povos ribeirinhos. Outra não é a situação, por exemplo, se a discussão disser respeito à qualidade de ensino em determinada escola, o que trará repercussão para todos os seus alunos.

No que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, embora exista quem tenha adotado a concepção de que tais direitos seriam materialmente coletivos,¹³ tem prevalecido amplamente o entendimento de que se trata de direitos substancialmente individuais,¹⁴

Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil, Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 50).

¹⁰ “De pronto é possível identificar dois dados diferenciadores: maior limitação dos interesses coletivos, em virtude da existência do dado organizativo do grupo interessado (ausente nos difusos), e existência de uma relação jurídica embasando o liame existente entre os interessados. Estes interesses são também inerentes a pessoas indeterminadas a princípio, mas determináveis, pois o vínculo entre elas é mais sólido, decorrente de uma relação jurídica comum. Aqui também o objeto ao qual se volta o interesse é indivisível, satisfazendo a todos ao mesmo tempo, sendo todo o grupo lesado coetaneamente na hipótese de violação” (Ricardo de Barros Leonel, cit., p. 113). V. tb. ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro – Um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 487-488.

¹¹ “No Brasil, o caráter essencialmente coletivo de uma demanda está relacionado com a indivisibilidade do objeto, situação esta que, se constatada, implicará no tratamento unitário, ou seja, não comportando soluções diversas para os interessados, tal qual ocorre, em situação análoga, com o litisconsórcio unitário” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, cit., p. 212).

¹² “Levando-se em consideração a definição dos interesses essencialmente coletivos, percebe-se que o nosso legislador teve grande inclinação pelo critério objetivo. Pelo critério objetivo – a indivisibilidade do bem – o legislador fez crer que a necessidade individual de cada um dos titulares é irrelevante na fruição e proteção desse mesmo bem. Se o bem é indivisível, pode-se dizer que, independentemente do vínculo que possa existir entre os sujeitos titulares, o fato é que a satisfação de um sujeito implica a satisfação de todos eles. Em outros termos, significa afirmar que a indivisibilidade do bem faz com que todos os seus titulares se encontrem em posição idêntica sobre o objeto do interesse”. (ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 39-40).

¹³ Como CUNHA, Alcides Munhoz da. Evolução das ações coletivas no Brasil. *Revista de Processo*, vol. 77, jan./mar. 1995.

¹⁴ “O tratamento processual coletivo conferido a estes interesses decorre da conveniência da aplicação a eles das técnicas da tutela coletiva. Sua implementação configura opção de política legislativa. Na essência, são interesses individuais, e nada impede a demanda atomizada de cada qual dos titulares, como, v. g., obtenção de indenização a título pessoal pelos danos sofridos” (Ricardo de Barros Leonel, cit., p. 116). Nesse sentido,

apesar de reunidos para fins de defesa processual, por expressa autorização legislativa. As razões para se autorizar a agregação de direitos essencialmente individuais em uma só ação coletiva são variadas: proporcionar acesso à justiça (já que poderia não valer a pena a tutela individual em hipóteses de pretensões pulverizadas, que não passam de alguns poucos reais), economia processual (vez que a tutela será prestada a inúmeras pessoas de uma só vez, racionalizando a distribuição da jurisdição e evitando o desperdício de tempo e recursos para examinar questões já resolvidas), isonomia (na medida em que todos terão uma decisão uniforme para suas pretensões individuais, promovendo maior segurança jurídica) e paridade de armas (pois a agregação de pretensões estimula a participação de entidades e profissionais capacitados em defesa do grupo, que terão uma visão global do litígio).¹⁵

Sob tal perspectiva, os direitos individuais homogêneos são compreendidos como técnica processual, como um passaporte para que direitos individuais em sua essência possam ingressar no campo da tutela coletiva. Pelo ponto de vista estritamente material, os direitos em voga permanecem individuais, ainda que processualmente agregados.¹⁶ Homogeneidade é somente um atributo necessário para que, verificando-se a existência de questão comum de fato ou de direito (*commonality*), sem a qual sequer faria sentido a tutela coletiva, tais direitos possam ser processados conjuntamente.

Os direitos individuais homogêneos, pois, são individuais – e, por isso, marcados pela divisibilidade, ou seja, pela possibilidade de tutela mediante processos individuais, sem

José Marcelo Menezes Vigliar destaca que são “divisíveis, cindíveis, passíveis de ser atribuídos a cada um dos interessados na proporção que sabe a cada um deles, mas que, por terem origem comum (a homogeneidade decorre dessa origem comum), são tratados coletivamente. (...) Os interesses individuais homogêneos, como o próprio nome sugere, são individuais na essência, ou seja, essa é sua natureza jurídica. Contudo, são tratados de forma coletiva, para fins de defesa em juízo, desde que portadores das características ressaltadas e desde que decorrem de origem comum” (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 54); Kazuo Watanabe, ao falar de direitos individuais homogêneos, afirma que estes são “individuais em sua essência, sendo coletivos apenas na forma em que são tutelados” (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*, cit., p. 81). No mesmo sentido: NEGRÃO, Ricardo. *Ações coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. São Paulo: LEUD, 2004, p. 253.

¹⁵ V. GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*, cit., p. 4; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, cit. 2012, p. 31 e ss.; ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 124-127 e VENTURI, Elton, cit., p. 104 e ss.

¹⁶ V. ARENHART, Sérgio Cruz, cit., p. 137 (“Olhados sob o prisma do direito material, permanecem com sua natureza própria e individual”). V. tb. GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 20; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, cit., p. 220; BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor *in* GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *Processo coletivo: Do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 323-324; OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos*. Pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 74 e ss.

que esta necessariamente repercute sobre a esfera jurídica dos demais titulares.¹⁷ Apesar de individuais, estes direitos podem ser tutelados conjuntamente quando tenham origem comum e se observe suficiente homogeneidade na pretensão formulada pelos diversos titulares.

A origem comum não implica necessariamente unidade factual e temporal,¹⁸ de modo que é possível que o(s) fato(s) que gere(m) a lesão aos diversos jurisdicionados ocorra(m) em mais de um momento ou local, sem comprometer a viabilidade da tutela coletiva. Não obstante, exige-se, somada à origem comum, homogeneidade suficiente para caracterizar os direitos individuais homogêneos, como o próprio nome antecipa. É necessário que haja preponderância das questões comuns em relação às individuais para que seja possível a proteção coletiva.¹⁹ Forma-se, também quanto aos direitos individuais homogêneos, um grupo, ainda que temporário e para os fins da tutela postulada em juízo.

O sistema de tutela coletiva brasileiro alberga, portanto, a proteção a direitos essencialmente coletivos e acidentalmente coletivos. Trata-se da célebre distinção entre a tutela de direitos coletivos (direitos coletivos em sua essência – difusos e coletivos em sentido estrito) e a tutela coletiva de direitos (individuais homogêneos).²⁰

¹⁷ “A falta de indivisibilidade é a principal característica dos interesses individuais homogêneos. Sendo possível o fracionamento, não haverá, a priori, tratamento unitário obrigatório, sendo factível a adoção de soluções diferenciadas para os interessados” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, cit., p. 220); “Ao contrário dos anteriormente citados, os interesses individuais homogêneos são divisíveis, isto é, podem ser satisfeitos ou lesados em forma diferenciada e individualizada” (CARVALHO NETO, Inacio de, cit., p. 36).

¹⁸ Conforme ensina Kazuo Watanabe, a expressão “não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’” (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*, cit. p. 76). V. tb. ALMEIDA, Gregório Assagra de, cit., p. 492. V. tb.: “O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum; ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factu* (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, *mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais*” (DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 76, grifou-se).

¹⁹ “A proteção coletiva dos direitos individuais deve obedecer, no entanto, aos requisitos da prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito ou de fato individuais e da superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de justiça e eficácia da sentença. Assemelha-se, assim, ao previsto na legislação norte-americana para as *class actions*” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, cit., p. 221); “A prevalência das questões comuns sobre as individuais, que é condição de admissibilidade no sistema das ‘*class actions for damages*’ norte-americanas, também o seria no ordenamento brasileiro, que só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais quando estes forem *homogêneos*. Prevalecendo as questões individuais sobre as comuns, os direitos individuais seriam heterogêneos e o pedido de tutela coletiva se tornaria juridicamente impossível” (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*, cit., p. 133-134).

²⁰ “É preciso que não se confunda defesa de direitos coletivos (e difusos) com defesa coletiva de direitos (individuais). Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo *stricto sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos

A importância em se investigar em qual categoria encontra-se a tutela coletiva de dados pessoais, em que pese possíveis críticas à sua excessiva abstração,²¹ está no fato de que a lei estabelece distintos regimes jurídicos para cada uma delas. Nesse sentido, por exemplo, a publicação de edital para que eventuais interessados ingressem no processo coletivo como litisconsortes (art. 94, CDC) é prevista apenas para os direitos individuais homogêneos. Da mesma forma, o art. 103, I, II e III do CDC disciplina diferentes regimes de coisa julgada para cada uma das categorias de direitos coletivos estabelecidas pela legislação brasileira.

Adverta-se, entretanto, ser inapropriado atribuir aprioristicamente determinada categoria de direitos coletivos a alguma matéria em abstrato – como a tutela de dados pessoais. Nem sempre, por exemplo, questões envolvendo direito ambiental acarretarão a tutela de direito difuso.²² Basta imaginar o caso de atividades poluidoras exercidas por

subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles” (ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista de Processo*, vol. 78, abr./jun. 1995). Mais recentemente, ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 23-51.

²¹ Sobre o ponto, reconhecendo a excessiva abstração do direito brasileiro e sugerindo, de lege ferenda, que a categorização se limitasse a distinguir apenas os pedidos indivisíveis (essencialmente coletivos) dos divisíveis (acidentalmente coletivos), ROQUE, Andre Vasconcelos. *Class actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Juspodivm, 2013, pp. 542-545. Também nessa direção, sugerindo uma nova classificação conforme duas variáveis – (i) conflituosidade, relativa à maior ou menor uniformidade de posição dos membros do grupo diante do conflito, e (ii) complexidade, de acordo com a maior ou menor variedade de formas pelas quais o conflito pode ser resolvido – Edilson Vitorelli separa os litígios coletivos em três grupos: (i) de difusão global (por exemplo, vazamento de óleo em pequena quantidade no meio do oceano, em que todos os membros são atingidos de forma mais ou menos uniforme, praticamente não havendo interesse pessoal no conflito); (ii) de difusão local (quando a lesão ou ameaça de lesão atinge diretamente grupo de indivíduos que compartilham de uma identidade própria comum ou de uma mesma perspectiva social, por exemplo comunidades tradicionais (índios ou quilombolas), minorias e trabalhadores) e (iii) de difusão irradiada (conflitos de maior complexidade, em que a lesão ou ameaça de lesão atinge diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, na mesma medida, pelo resultado do litígio, o que faz com que suas visões sejam divergentes e, não raramente, antagônicas). Veja-se em VITORELLI, Edilson. *Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva* in ZANETI JR., Hermes (Coord.). *Repercussões do novo CPC – Processo Coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 49-108.

²² “Observamos o erro metodológico utilizado por doutrina e jurisprudência para qualificação de um direito como sendo difuso, coletivo ou individual. Correntemente vê-se a afirmação de que o direito ao meio ambiente é difuso, o do consumidor é coletivo e o que o de indenização por prejuízos particulares seria individual. A afirmação não está correta nem errada. Apenas há engano na utilização do método para a definição qualificadora do direito ou interesse posto em jogo. A pedra de toque do método classificatório é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Da ocorrência de um mesmo fato podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais. O acidente com o ‘Bateau Mouche IV’, que teve lugar no Rio de Janeiro há alguns anos, pode ensejar ação de indenização individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso)” (NERY JR., Nelson.

determinada indústria: tal ocorrência pode proporcionar, ao mesmo tempo, lesões relativas a direito difuso (para as pessoas que vivem na localidade e que titularizam o direito ao meio ambiente equilibrado), coletivo em sentido estrito (para os empregados da indústria, que podem ter sua saúde comprometida) e individual homogêneo (para os pescadores na localidade, que podem ter sua fonte de sustento comprometida pela mortandade de peixes decorrente da poluição).

O mesmo se passa com a tutela coletiva de dados pessoais, suscetível de envolver direitos difusos (por exemplo, no caso em que se pretende corrigir algum tratamento inadequado de dados pessoais realizado por autoridades públicas, relativamente a todos os que vivem em certa localidade – tutela indivisível e sem que exista uma relação jurídica base prévia que delimite o grupo), coletivos em sentido estrito (ilustrativamente, na hipótese em que se pede a adequação do tratamento de dados pessoais realizado por uma empresa, relativamente a seus consumidores – tutela também indivisível, mas referente a uma relação jurídica de consumo base) e individuais homogêneos (por exemplo, pleito de danos morais e materiais veiculado contra certa empresa decorrente do vazamento de dados de um grupo de pessoas – tutela que poderia ser postulada em ações individuais, existindo uma origem comum para os danos alegados).

A categorização de um direito coletivo, portanto, dependerá invariavelmente da análise da causa de pedir e do pedido de tutela jurisdicional concretamente formulado.²³ Para tanto, uma vez estabelecida a existência de direito coletivo, devem ser respondidas duas perguntas fundamentais. Primeira indagação: a tutela postulada é divisível, ou seja, passível de cisão em processos individuais, sem repercutir necessariamente na esfera jurídica de outros titulares? Se a resposta for positiva, estará configurada a presença de direitos individuais homogêneos. Caso negativo, deve-se passar para a próxima pergunta, qual seja: sendo a tutela indivisível, existe alguma relação jurídica base responsável pela conformação do grupo? Caso haja, estará configurado um direito coletivo em sentido estrito. Na hipótese

O processo civil no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 25, jan./mar. 1991).

²³ “Por conseguinte, é de se consignar aqui o posicionamento de Nelson Nery Junior, que ressalta o engano da doutrina ao tentar classificar o direito segundo a matéria genérica, como se por exemplo, o meio ambiente fosse direito difuso e o consumidor, coletivo. Esclarece o mencionado autor que o que determina se o direito é difuso, coletivo ou individuais homogêneos é o *tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a ação*. É aqui que se aferirá o tipo de pretensão deduzida jurisdicionalmente, já que o mesmo fato poderá dar ensejo ao ajuizamento de ação com base em direito difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual puro” (ALMEIDA, Gregório Assagra de, cit., p. 482).

inversa, sendo o grupo formado por meras circunstâncias fáticas, o que existirá será um direito difuso.

3. Legitimados para a tutela coletiva de dados pessoais

Para saber quem são os legitimados coletivos para a tutela de dados pessoais em juízo, na ausência de regra específica na LGPD, é necessário recorrer à legislação sobre processos coletivos – notadamente, ao arts. 5º da Lei n.º 7.347/1985 e 82 do CDC, que são os principais dispositivos sobre o assunto.²⁴

O Ministério Público possui legitimação para a tutela dos direitos coletivos em geral, ostentando papel relevante em matéria de proteção aos dados pessoais na esfera coletiva,²⁵ inclusive para a instauração de inquéritos civis e a celebração de compromissos de ajustamento de conduta.²⁶ A Defensoria Pública também possui legitimidade ampla, desde que a questão envolva potencialmente o interesse de hipossuficientes – não sendo necessária, todavia, a comprovação de que apenas hipossuficientes sejam beneficiados.²⁷ Desse modo, a Defensoria Pública poderia atuar em juízo, por exemplo, genericamente na defesa dos interesses de clientes de uma companhia telefônica, mas não em defesa dos consumidores de uma marca de automóveis de luxo. Da mesma forma, a Administração Pública igualmente possui legitimidade universal em matéria de tutela coletiva, valendo destacar que, nos termos do art. 82, III do CDC, esta abrange inclusive órgãos sem personalidade jurídica – o que inclui, naturalmente, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão integrante

²⁴ O presente artigo não abordará as controvérsias acerca da legitimação para o mandado de segurança coletivo (arts. 5º, LXX da Constituição e 21, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009), uma vez que a tutela dos dados pessoais na esfera coletiva não traz consigo qualquer discussão específica sobre o assunto. A respeito da legitimação no mandado de segurança coletivo, ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. Aspectos polêmicos do mandado de segurança coletivo: evolução ou retrocesso? *Revista de Processo*, n. 203, p. 39-72, jan. 2012.

²⁵ Nesse sentido, estabelece o Enunciado 601 da Súmula do STJ, em matéria de relações de consumo: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”. Além disso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em iniciativa pioneira, criou a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais, que possui, entre suas atribuições, “promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares de dados pessoais” (art. 2º, XV da Portaria Normativa PGJ nº 539/2018).

²⁶ O que já vem acontecendo, mesmo na vacância da LGPD. Nesse sentido, confira-se o TAC celebrado em 16.1.2019 entre MPDFT e a Netshoes, decorrente de incidente de segurança envolvendo a base de dados dos clientes da empresa (http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/tacs/espec/TAC_Espec_2019_001.pdf, acessado em 15.2.2019).

²⁷ Sobre a legitimidade coletiva da Defensoria Pública, nesses termos, STF, ADI 3.943, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 7.5.2015.

da Presidência da República (art. 55-A da LGPD, inserido pela Medida Provisória n.º 869/2018).

Quanto às associações civis, para que ostentem legitimidade, devem obedecer aos requisitos da pré-constituição de um ano (que poderá ser dispensada pelo juiz se houver manifesto interesse social) e da pertinência temática, ou seja, a matéria discutida na ação coletiva deve se inserir nos fins institucionais da associação (art. 5º, V e § 4º da Lei n.º 7.347/1985 e art. 82, IV e § 1º do CDC). Contudo, como apontado por alguns precedentes, não podem as associações se habilitarem a tutelar qualquer direito coletivo, indicando em suas finalidades institucionais a defesa genérica de todos os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sob pena de comprometerem sua representatividade adequada.²⁸ Essa preocupação é ainda mais relevante na tutela coletiva dos dados pessoais, uma vez que, como apontado na introdução deste estudo, a LGPD repercute em diferentes matérias e áreas do ordenamento jurídico brasileiro.

O indivíduo, em matéria de tutela coletiva, possui legitimidade restrita à ação popular (art. 1º, *caput*, da Lei n.º 4.717/1965). No entanto, dificilmente tal medida será adequada para a proteção de dados pessoais, tendo em vista que seu cabimento se limita à proteção do patrimônio público – ainda que esse seja considerado de forma ampla, abrangendo a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII da Constituição) e os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, § 1º da Lei n.º 4.717/1965).

De todo modo, deixando de lado eventual discussão sobre a conveniência em se conferir, *de lege ferenda*, legitimação coletiva ao indivíduo,²⁹ não se pode descartar sua

²⁸ Nesse sentido: “As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. (...) Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado” (STJ, AgRg no REsp 901.936, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16.10.2008). V. tb: “As finalidades estatutárias da associação são exacerbadamente genéricas, de modo que a sua atuação poderia se dar, em princípio, em prol de todo e qualquer interesse transindividual, o que não se coaduna com o requisito da pertinência temática exigido pelo artigo 5º, V, b, da Lei nº 7347/1985. Sentença de extinção precoce do processo, com fundamento nos artigos 330, II, e 485, I, e ambos do CPC/2015, mantida. Apelação e reexame necessário desprovidos” (TJSP, Ap. Cív. 0003842-40.2014.8.26.0602, 1ª CDPúbl., Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, julg. 22.5.2018).

²⁹ Sobre o ponto, amplamente, ROQUE, Andre Vasconcelos. *Class actions...*, cit., p. 564-568 (mostrando certa preocupação em que, paralelamente à legitimação coletiva do indivíduo, se busquem meios de atrair a atuação de advogados capacitados para a tutela dos interesses coletivos, tendo em vista a frequente fixação de honorários em patamares irrisórios, quando confrontados com a grande responsabilidade assumida).

atuação de forma excepcional, nos casos em que não houver nenhum legitimado coletivo disponível. Pense-se, por exemplo, em uma localidade no interior, com os cargos de promotor e defensor vagos, sem nenhuma associação constituída e na qual se verifica o tratamento inadequado de dados pessoais pela Administração Pública local. No caso em questão, a legitimação coletiva do indivíduo deverá ser admitida, sob pena de violação à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição).³⁰

4. Decisões estruturantes e a tutela coletiva de dados pessoais

Ações coletivas em matéria de tutela de dados pessoais podem, em tese, envolver uma grande diversidade de pedidos. É possível, por exemplo, que em uma ação civil pública seja pleiteado que dados pessoais armazenados indevidamente sejam apagados, ou então que cesse a sua transmissão a outras empresas, ou ainda que os dados pessoais sejam submetidos a processo de anonimização e não possam mais ter seus titulares identificados (art. 5º, XI, da LGPD). Pode ser, ainda, postulado o simples pagamento de uma indenização por danos morais e materiais. Todas essas são providências pontuais, que podem ser implementadas de forma relativamente simples.

A situação se complica quando forem, por exemplo, determinadas modificações estruturais da forma de tratamento de dados pessoais, principalmente nos casos em que estiver no polo passivo a Administração Pública. Nessas hipóteses, tem-se uma decisão que deve dialogar com as burocracias – estatais ou mesmo privadas. Trata-se de uma decisão estruturante, a qual busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar

³⁰ Nesse sentido, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, cit., p. 255. Em raciocínio semelhante, SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A legitimidade do indivíduo nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: GZ, 2013, pp. 176-177. Um caso em que se discutiu a legitimidade do indivíduo para a tutela coletiva, a qual acabou sendo admitida sob o manto do direito de vizinhança, foi o Recurso Repespecial nº 163.483: “I - Vizinhos ajuizaram ação cautelar, seguida de ação principal com preceito cominatório, para que o Município se abstinhasse de utilizar antiga pedreira como depósito de lixo. O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, sem interdição do depósito: "o interesse de poucos não podia prevalecer sobre o interesse de muitos". O Tribunal de Justiça, ao dar provimento parcial à apelação dos autores, manteve o funcionamento do depósito até que fosse concluída a usina de reciclagem do lixo. Levantou, também, a ilegitimidade ativa dos autores: a pendenga deveria ser resolvida através de ação civil pública. II - Os autores se acham ativamente legitimados para as ações, pouco interessando que o mesmo suporte fático também possa desencadear ação civil pública. No caso concreto, os autores se insurgem contra o mau uso de propriedade vizinha (CC, art. 554)” (STJ, REsp 163.483, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Adhemar Maciel, julg. 1.9.1998).

determinada política pública ou resolver litígios complexos – ou seja, que envolve múltiplos interesses sociais, todos dignos de tutela.³¹

A complexidade decorre do fato de que uma decisão estruturante possui conteúdo aberto – ostentando verdadeiro caráter normativo³² (por exemplo, determinação para que o tratamento de dados pessoais sensíveis seja ajustado aos limites estabelecidos na LGPD). Como consequência, as medidas concretas a serem tomadas, os prazos a serem observados pelo demandado e o controle de efetividade das providências realizadas necessitam ser constantemente ajustados à realidade do ente submetido à reforma estrutural. Trata-se do que já foi denominado em doutrina de decisões em cascata,³³ a serem proferidas sobretudo na fase de cumprimento de sentença.

Como é impossível ao legitimado coletivo determinar, por ocasião da postulação inicial, quais serão exatamente as providências a serem adotadas para a implementação da reforma estrutural – uma vez que isso dependerá, frequentemente, de um debate com a parte contrária e com setores da sociedade³⁴ –, deve-se admitir a formulação de pedido genérico, na forma do art. 324, § 1º do CPC. Há quem sustente tratar-se de atenuação da regra da congruência objetiva externa, que exige correlação entre a decisão e a demanda que ela

³¹ DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes, *Civil Procedure Review*, v. 8, n. 1, pp. 48-49, jan./apr. 2017. Para Edilson Vitorelli, litígios estruturais são aqueles que envolvem conflitos multipolares, de elevada complexidade, cujo objetivo é promover valores públicos pela via jurisdicional, mediante transformação de uma instituição pública ou privada (VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual in ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coords.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 372. O *leading case* sobre o tema foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Brown v. Board of Education*, 347 U.S. 483 (1954), o qual encerrou o sistema de segregação racial nas escolas públicas norte-americanas, determinando a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola até então dedicada à educação de pessoas brancas. Sobre o contexto desse paradigmático julgamento, JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes – Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 75 e ss. Nas décadas seguintes, outros julgamentos se sucederam nos Estados Unidos, ampliando a reforma estrutural para prisões, hospitais, abrigos públicos, agências de serviço social, entre muitas outras instituições públicas, como apontado em FISS, Owen. Two models of adjudication in DIDIER JR., Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira (coords.). *Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 761.

³² Daí a noção de que uma rígida separação de poderes não se sustenta no Estado Democrático de Direito contemporâneo, como apontado por DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, cit. p. 55; ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 225, p. 397, nov. 2013. V. tb. VIOLIN, Jordão. *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 146.

³³ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais..., cit., p. 400.

³⁴ Apontando a necessidade de admissão de *amicus curiae*, realização de audiências públicas e outras formas atípicas de participação nos processos estruturais, GRINOVER, Ada Pellegrini. Seoul Conference 2014 – Constitution and proceedings – The Judiciary as an Organ of Political Control. *Revista de Processo*, n. 249, p. 26, nov. 2015.

resolve,³⁵ mas a questão em tela parece ser melhor enquadrada – até porque pode ser reconduzida a um dispositivo legal – como mais uma possibilidade de formulação de pedido genérico (de reforma estrutural), cujas providências serão concretamente determinadas no curso do processo.

O fundamento legal para que sejam determinadas as medidas estruturantes reside nos arts. 139, IV e 536, §1º do CPC,³⁶ que abrem margem para que sejam adotados meios executivos atípicos para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer. Os limites para essas medidas no processo civil serão os seguintes: (i) não se pode adotar meio executivo proibido pela lei (por exemplo, prisão civil); (ii) a utilização do meio executivo não pode acarretar impossibilidade do cumprimento voluntário da obrigação; (iii) o meio executivo escolhido não pode implicar sacrifício do bem jurídico mais relevante; (iv) o meio executivo empregado deve passar no teste de proporcionalidade (considerados os seus subprincípios – adequação, vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito); e, por fim, (v) o meio executivo utilizado não pode implicar prejuízo a terceiros.³⁷ Para assegurar que tais limites foram devidamente observados, deve a decisão judicial que determinar a utilização de um meio executivo atípico – inclusive na reforma estrutural – ser devidamente fundamentada (arts. 93, IX da Constituição e 489, II do CPC) e submeter-se ao contraditório, ainda que diferido, quando necessário para assegurar a efetividade da medida.³⁸

5. Conclusão

³⁵ DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, cit., p. 56; ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais..., cit., p. 398. V. tb. VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais..., cit., p. 411 (sustentando o afastamento de regras como a estabilização da demanda do processo estrutural, permitindo que o pedido e a decisão sejam progressivamente dequados às modificações da realidade, resguardado o contraditório).

³⁶ DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, cit., p. 57; JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil brasileiro *in* ZANETI JR., Hermes (coord.). *Repercussões do novo CPC* – processo coletivo. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 230-232.

³⁷ ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/2015? *in* TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Repercussões do novo CPC* – Medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 749-750.

³⁸ Sobre o ponto, confira-se a parte final do Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) – uma vez que a parte inicial não diz respeito diretamente à reforma estrutural, já que inexistem medidas tipificadas em lei para este fim: “A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”.

A LGPD trará profundas transformações em matéria de proteção dos dados pessoais no Brasil, acarretando impactos para inúmeras empresas – de pequeno ou grande porte – e também para outras instituições, inclusive para a Administração Pública. Apesar da ampla vacância estabelecida – originalmente, de dezoito meses, ampliada para vinte e quatro meses por força da MP n.º 869/2018 (art. 65, LGPD) – muitos controladores e operadores de dados pessoais ainda não se adequaram às determinações da lei.

Não é difícil imaginar, nessas circunstâncias, que diversas ações coletivas venham a ser ajuizadas com amparo na LGPD, até porque referida lei alude explicitamente à tutela coletiva (arts. 22 e 42, *caput* e § 3º), incidindo subsidiariamente a legislação específica (notadamente, a Lei n.º 7.347/1985 e os arts. 81 a 104 do CDC, sem prejuízo de outros diplomas eventualmente aplicáveis, como a Lei n.º 4.717/1965, sobre a ação popular, e os arts. 21 e 22 da Lei n.º 12.016/2009, sobre o mandado de segurança coletivo).

Nessa direção, em iniciativa pioneira, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) criou a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais, que possui, entre suas atribuições, promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares de dados pessoais. Ainda, há notícias da celebração dos primeiros termos de ajustamento de conduta entre o MPDFT e entes que incorram em violação à proteção de dados pessoais, mesmo na vacância da LGPD. Acredita-se que esses sejam os primeiros precedentes de novas demandas judiciais e demais formas de composição de conflitos na esfera coletiva que virão sobre o tema.

Dessa forma, torna-se absolutamente relevante aprofundar o estudo da tutela coletiva de dados pessoais, o que se buscou realizar mediante o presente estudo, no qual se concluiu que: (i) a proteção de dados pessoais na esfera coletiva pode dar origem a direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos; (ii) são legitimados coletivos para a proteção de dados pessoais todos aqueles relacionados no art. 5º da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 82 do CDC, sem prejuízo da legitimação do indivíduo, em situações excepcionais; e (iii) deve-se admitir a formulação de pedido genérico de reforma estrutural, na forma do art. 324, § 1º do CPC, havendo fundamento legal para a adoção das medidas estruturantes, sobretudo na fase de cumprimento de sentença, nos arts. 139, IV e 536, §1º do CPC.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro – Um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 225, nov. 2013.
- ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor *in* GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *Processo coletivo: Do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CARVALHO NETO, Inacio de. *Manual de processo coletivo*. Curitiba: Juruá, 2008.
- CUNHA, Alcides Munhoz da. Evolução das ações coletivas no Brasil. *Revista de Processo*, n. 77, jan./mar. 1995.
- DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- _____, _____, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. *Civil Procedure Review*, v. 8, n. 1, jan./apr. 2017.
- FISS, Owen. Two models of adjudication *in* DIDIER JR., Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira (coords.). *Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007.
- FRAZÃO, Ana. Data-driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade, *Jota*, publicado em 17.7.2018 (disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/data-driven-economy-e-seus-impactos-sobre-os-direitos-de-personalidade-17072018>, acessado em 1.2.2019).
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto: Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119)*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

- _____. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- _____. Seoul Conference 2014 – Constitution and proceedings – The Judiciary as an Organ of Political Control. *Revista de Processo*, n. 249, nov. 2015.
- JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil brasileiro in ZANETI JR., Hermes (coord.). *Repercussões do novo CPC – processo coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- _____. *Medidas estruturantes – Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NEGRÃO, Ricardo. *Ações coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. São Paulo: LEUD, 2004.
- NERY JR., Nelson. O processo civil no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Processo*, n. 61, jan./mar. 1991.
- OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos*. Pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ROQUE, Andre Vasconcelos. *Class actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Juspodivm, 2013.
- _____. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/2015? in TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Repercussões do novo CPC – Medidas executivas atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- _____; DUARTE, Francisco Carlos. Aspectos polêmicos do mandado de segurança coletivo: evolução ou retrocesso? *Revista de Processo*, n. 203, jan. 2012.
- SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A legitimidade do indivíduo nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: GZ, 2013.

- VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil, Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Atlas, 2001.
- VIOLIN, Jordão. *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas*. Salvador: JusPodivm, 2013.
- VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual *in* ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (coords.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- _____. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva *in* ZANETI JR., Hermes (Coord.). *Repercussões do novo CPC – Processo Coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2016
- ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista de Processo*, n. 78, abr./jun. 1995.
- _____. *Processo coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.